

CONSELHO NACIONAL DE PROcriação MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 3/III

Ao décimo terceiro dia do mês de abril do ano dois mil e dezoito reuniu, na sala 10 da Assembleia da República, pelas 10 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Na reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Alberto Manuel Barros da Silva, Alexandre Tiedtke Quintanilha, Carla Maria de Pinho Rodrigues, Carlos Calhaz Jorge, Carlos Eugénio Plancha dos Santos, Eurico José Marques dos Reis, Joana Maria Cunha Mesquita Guimarães, Pedro Alexandre Fernandes Xavier e Sérgio Manuel Madeira Jorge Castedo.

A presidente deu início aos trabalhos e colocou à consideração dos demais conselheiros a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto 1. Questões prévias:

- a) Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) Prestação de Informação sobre o ponto de situação do projeto europeu "ARTHIQS";
- c) Prestação de informação sobre as alterações introduzidas na plataforma de registo respeitantes ao registo de ciclos no âmbito da gestação de substituição;
- d) Prestação de informação sobre a reunião de apresentação de cumprimentos entre a Presidente do CNPMA e o Secretário-Geral da Assembleia da República;

Ponto 2. Apreciar e deliberar sobre a proposta apresentada pela empresa "Browser" respeitante ao projeto do novo sítio de internet do CNPMA;

Ponto 3. Apreciar, discutir e votar o Relatório Anual de 2017 sobre a atividade desenvolvida pelo CNPMA.

Ponto 4. Deliberar sobre processos de autorização de celebração do contrato de gestação de substituição.

Ponto 5. Deliberar sobre pedidos de aplicação de diagnósticos genéticos pré-implantação (DGPI) e rastreio de aneuploidias (PGS).

Ponto 6. Discutir e deliberar sobre a delegação de competências na Presidente das autorizações de importação de Gâmetas provenientes de países pertencentes à União Europeia.

Ponto 7. Deliberar sobre a emissão de parecer pedido pela Administração Regional de Saúde Lisboa e Vale do Tejo, I.P sobre a autorização de um novo centro de PMA e sobre a mudança de instalações de um centro de PMA autorizado.

Ponto 8. Discutir, apreciar e deliberar sobre a promoção de medidas pelo CNPMA respeitantes à situação de insuficiência de profissionais de saúde verificada no centro de PMA do Centro Materno Infantil do Norte (CMIN).

Ponto 9. Deliberar sobre pedidos de exportação de gâmetas e embriões para países terceiros à União Europeia.

Ponto 10. Discutir e deliberar sobre o pedido de esclarecimento solicitado por um centro de PMA relativo à possibilidade de realização de um ciclo ICSI num casal beneficiário em que o elemento masculino procedeu à conservação de gâmetas com 63 anos de idade, em virtude de ter iniciado um tratamento de uma neoplasia prostática.

Ponto 11. Discutir e deliberar sobre um pedido de importação de gâmetas de um dador específico em virtude da existência de um nascimento anterior de uma criança do mesmo dador.

Ponto 12. Discutir e deliberar sobre um pedido subscrito por um casal beneficiário de exceção à aplicação do limite de idade do elemento masculino em virtude da sua ultrapassagem por impossibilidade de aplicação de técnicas de PMA ao elemento feminino por doença oncológica.

Ponto 13. Discutir e deliberar sobre um pedido de exportação de células reprodutivas para uma sucursal do Centro de PMA sediada na União Europeia.

Ponto 14. Apreciar e deliberar sobre um pedido de autorização de celebração de um protocolo de cooperação entre um centro de PMA português e um centro de PMA estrangeiro.

Ponto 15. Apreciar e deliberar sobre um pedido de parecer sobre uma decisão da entidade reguladora da saúde dirigida a um centro público de PMA e pedido de parecer sobre a legalidade dos critérios de acesso a tratamentos de PMA em vigor no referido centro.

Ponto 16. Apreciar as exposições remetidas por dois centros de PMA relativas a notícias veiculadas por um órgão de comunicação social.

Ponto 17. Deliberar sobre diversos pedidos de parecer remetidos pelo mesmo centro de PMA.

Ponto 18. Apreciar a necessidade de responder ao pedido de reunião com um banco de gâmetas estrangeiro.

Depois de apreciada, a ordem de trabalhos foi aprovada por unanimidade.

De seguida, e dando início à alínea a) do ponto 1 da ordem de trabalhos, a Presidente colocou à consideração dos demais Conselheiros a ata da reunião anterior, a qual, após análise e revisão, foi aprovada por unanimidade.

Já na alínea b) do ponto 1 da ordem de trabalhos, tomou da palavra o Conselheiro Carlos Plancha para referir que apesar da mudança dos responsáveis pela direção do

Projeto e de alguns atrasos na entrega de elementos para a elaboração das versões definitivas dos documentos finais, o fecho do projeto será efetuado através da publicação dos referidos documentos, que previsivelmente ocorrerá no final do mês de abril. Referiu igualmente que a proposta de alteração apresentada pelo CNPMA, relativa à apresentação do resultado final do projeto à European Society of Human Reproduction and Embryology (ESRHE) foi aceite. Referiu ainda que, na referida apresentação, será apresentado o papel das Autoridades Competentes nas inspeções, quer na vertente inspetiva em sentido estrito, quer na vertente pedagógica. Por fim, será ainda apresentada a proposta de criação da “Network”. A apresentação será feita pelo Conselheiro Carlos Plancha.

No âmbito da alínea c) o Conselheiro Carlos Calhaz Jorge apresentou as alterações efetuadas na plataforma de registo do CNPMA. As alterações efetuadas nos painéis, nos menus e nas opções dos atos a registar, foram efetuadas em cumprimento do disposto na alínea p) do n.º2 do artigo 30 da Lei n.º32/2006 na redação conferida pela lei n.º25/2016 de 22 de agosto, com vista a adaptar a plataforma existente à obrigatoriedade de manutenção de um registo de ciclos efetuados associados a contratos de gestação de substituição.

No âmbito da alínea d), a Presidente usou da palavra para informar que havia reunido com o Senhor Secretário-Geral da Assembleia da República na sequência da sua eleição como Presidente do CNPMA, tendo sido acompanhada pelo Conselheiro Eurico Reis. Durante a reunião, foram abordados alguns temas relativos ao funcionamento do CNPMA, tendo o Senhor Secretário-Geral demonstrado total disponibilidade para a resolução dos problemas relacionados com a falta de meios humanos e técnicos. O Conselheiro Eurico Reis tomou da palavra para reforçar as palavras da Presidente,

tendo sublinhado a disponibilidade e empenho, demonstrada pelo Senhor Secretário Geral na melhoria do serviço prestado pelo CNPMA.

Já no ponto dois da ordem de trabalhos, a Presidente usou da palavra para apresentar a proposta da empresa “Browser” relativa ao projeto do novo sítio da internet do CNPMA. A proposta apresentada satisfaz a necessidade anteriormente indicada pelo CNPMA de melhoria global do sítio oficial, através da implementação das funcionalidades exigidas relativas a acessibilidade, segurança, imagem institucional e pesquisa de conteúdos. Apreciada a proposta e colocada à votação, foi deliberado concordar com a proposta apresentada e, em consequência, promover as diligências necessárias junto dos serviços da Assembleia da República para dar início à execução da proposta.

No ponto 3 da ordem de trabalhos, foi apresentada a proposta do relatório anual de 2017 sobre a atividade desenvolvida pelo CNPMA. Após a retificação de alguns pontos, colocada a proposta à votação, foi deliberado, por unanimidade, aprovar a proposta de relatório e proceder oportunamente à respetiva publicação.

No ponto 4 da ordem de trabalhos, no âmbito do processo de autorização n.º4/2017/GS, o Conselheiro Eurico Reis usou da palavra para referir que, após a realização das entrevistas individuais, e findas as demais diligências processuais, estavam reunidas as condições necessárias para deliberar sobre a autorização de celebração do contrato de gestação de substituição, atendendo a que foram cumpridas todas as formalidades processuais e encontram-se verificados os demais pressupostos materiais a saber:

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º6/2017 de 31 de julho, o pedido foi admitido liminarmente. Posteriormente, foi pedido o competente parecer à Ordem dos Médicos sobre o enquadramento clínico da

beneficiária no âmbito das situações que consubstanciam a ausência de útero, de lesão ou doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez ou qualquer outra situação clínica que justifique a gestação de substituição. Em tempo, a Ordem dos Médicos pronunciou-se positivamente. Foram promovidas as respetivas entrevistas individuais e a conferência sobre os termos do contrato a autorizar.

Materialmente, a situação peticionada subsume-se ao vertido no artigo 8.º da Lei n.º32/2006 de 26 de julho com as alterações introduzidas pela lei n.º25/2016 de 22 de agosto e cumpre todos os requisitos aí estabelecidos.

Considerando o supra exposto, o Conselheiro Eurico Reis colocou à consideração dos demais Conselheiros a proposta de autorizar a celebração do contrato de gestação de substituição peticionado. Colocada a proposta à votação, foi a mesma aprovada por unanimidade, tendo sido deliberado autorizar a celebração do contrato de gestação de substituição.

Ainda no mesmo ponto da ordem de trabalhos, o Conselheiro Eurico Reis usou da palavra para, no âmbito do processo de autorização n.º2/2018/GS, uma vez que o pedido estava devidamente documentado, propor que o pedido fosse admitido liminarmente nos termos e para os efeitos do n.º3 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º6/2017 de 31 de julho. Por unanimidade, foi deliberado admitir liminarmente o pedido de autorização e posteriormente proceder ao envio da documentação médica para a Ordem dos Médicos, para efeitos de emissão de parecer previsto no aludido n.º2 do Decreto-Regulamentar.

Entrando no ponto 4 da ordem de trabalhos, usou da palavra o Conselheiro Sérgio Castedo, para expor os pedidos de aplicação de diagnósticos genéticos pré-implantação. Concluída a exposição, a Presidente colocou as propostas à consideração dos demais Conselheiros tendo sido deliberado o seguinte:



No que respeita ao processo para a realização de ciclo de PMA com DGPI, com referência n.º 004/DGPI/2018, por estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, defere-se o pedido em análise e autoriza-se a realização de ciclo de PMA com DGPI, em casal cujo elemento feminino tem o diagnóstico de Síndrome de paraganglioma-feocromocitoma hereditária.

No que respeita ao processo para a realização de ciclo de PMA com DGPI, com referência n.º 006/DGPI/2018, por estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, defere-se o pedido em análise e autoriza-se a realização de ciclo de PMA com DGPI, em casal cujos elementos são portadores da variante patogénica c.2841C>A (p.Tyr947Ter) em heterozigotia, responsável pela doença Ictiose congénita tipo Harlequin.

Recorda-se que de acordo com as Orientações emitidas por este Conselho para o Diagnóstico Genético Pré-Implantação, no caso de DGPI para doenças génicas autossómicas recessivas, a única informação que pode ser transmitida pelo laboratório ao centro de PMA é se o embrião é afetado (homozigótico para a variante patogénica referida) ou não afetado, sendo expressamente proibida a transmissão da informação sobre o estado de heterozigotia dos embriões testados.

Cabe ao Centro de PMA a transmissão desta imposição ao laboratório que executa o DGPI.

No que respeita ao processo para a realização de ciclo de PMA com rastreio de aneuploidias com a referência número 007/PGS/2018, por estarem verificados os

pressupostos exigidos nos artigos 4.º n.º 2 e 28.º n.º 2 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações aprovadas pelas Leis n.º 17/2016, de 20 de junho, e n.º 25/2016, de 22 de agosto, defere-se, por maioria, o pedido em análise e autoriza-se a realização desse supra identificado rastreio requerido.

No que respeita ao processo para a realização de ciclo de PMA com DGPI, com referência n.º 008/DGPI/2018, por estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º n.º 1 e 7.º n.º 3 da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º da referida Lei, defere-se o pedido em análise e autoriza-se a realização de ciclo de PMA com DGPI, em casal cujo elemento feminino é portador da expansão CAG em heterozigotia no gene ATN1, causadora de atrofia dentato-rubro-palido-luysiana (DRPLA).

Entrando no ponto 6 da ordem de trabalhos, foi referido que atendendo ao elevado grau de cumprimento por parte dos Centros de PMA dos pressupostos relativos à recolha, segurança e rastreabilidade dos gâmetas, que devem estar preenchidos para o deferimento da autorização de importação/exportação, foi deliberado por unanimidade, delegar na presidente a competência de autorização de pedidos de importação/exportação de gâmetas prevista no artigo 9.º da Lei n.º 12/2009 de 26 de março com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/2015 de 8 de janeiro e pela lei n.º 99/2017 de 25 de agosto. O Conselheiro Eurico Reis usou da palavra para referir não obstante ter votado favoravelmente a delegação de poderes na Presidente do Conselho, em nome próprio, insistiu na necessidade de, num futuro tão breve quanto possível, iniciar uma discussão acerca do problema, que reputa grave, da importação de gâmetas e das insuficiências na atividade do Banco Público de Gâmetas.



No ponto 7 da ordem de trabalhos, no que diz respeito à emissão de parecer pedido pela Administração Regional de Saúde e Vale do Tejo I.P relativo a um novo centro, considerando as retificações que o requerente apresentou relativas às instalações com vista ao cumprimento das disposições relativas aos requisitos e parâmetros de funcionamento dos Centros de PMA e das normas constantes do decreto regulamentar n.º6/2016 de 29 de dezembro, foi deliberado, por unanimidade, emitir o competente parecer positivo.

Relativamente ao pedido de parecer de mudança de instalações de um centro de PMA, considerando o cumprimento de todos os pressupostos supra referidos, foi deliberado, por unanimidade, emitir o respetivo parecer positivo.

No âmbito do ponto 8 da ordem de trabalhos, a Presidente usou da palavra para referir que, recentemente, foram recebidas inúmeras participações de beneficiários relativas a cancelamentos de ciclos no centro de PMA do Centro Materno Infantil do Norte (CMIN) por falta de pessoal de saúde da área da embriologia clínica. Perante a gravidade da situação, foi remetida uma comunicação ao Conselho de Administração do Centro Hospitalar a solicitar esclarecimentos quanto aos factos descritos nas participações recebidas. Posteriormente, o Diretor Clínico daquela unidade hospitalar enviou uma comunicação com o seguinte teor: “O Centro de Procriação Medicamente Assistida do Centro Materno Infantil do Norte Dr. Albino Aroso, do Centro Hospitalar do Porto (CHP), prevê o trabalho de três embriologistas. A embriologista Dr.ª A..... foi admitida em 01/01/2017 e rescindiu unilateralmente o contrato de trabalho a 02/10/2017. O processo conducente à sua substituição foi aprovado pelo Conselho de Administração do CHP, em reunião de 19/10/2017, e posteriormente visado pela Administração Regional de Saúde do Norte (ARSN). O CHP e a ARSN não têm autonomia para contratar trabalhadores. O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde e a Secretária de

Estado da Saúde foram alertados pelo Conselho de Administração do CHP e pelo Conselho Diretivo da ARSN para a morosidade da tramitação do processo e para gravidade da situação. A celebração de um contrato individual de trabalho foi autorizada a 27/03/2018, prevendo-se que o embriologista inicie funções na próxima semana. Ademais, a bióloga Dr.ª B..... comunicou-nos uma incapacidade temporária para o trabalho, a partir de 01/03/2018. Os processos de fertilização já iniciados mantêm-se em curso. Por enquanto, não foram iniciadas novas técnicas, mantendo-se as primeiras consultas médicas”.

Perante esta factualidade, a Presidente colocou à consideração dos demais Conselheiros a proposta de se oficial novamente o Conselho de Administração do CHN no sentido de obter mais esclarecimentos sobre a situação referida. Perante a proposta apresentada, todos os Conselheiros tomaram da palavra para referir que deve ser sublinhado o facto de os centros de PMA não poderem funcionar com menos de dois embriologistas e que, de acordo com as boas práticas, o número de embriologistas clínicos deve ser proporcional ao número de ciclos realizados nesse centro. Nestas circunstâncias, deveriam ser acionados os mecanismos de referenciação para outros centros de PMA à semelhança do que sucede com casais beneficiários cujo tempo de espera seja superior a um ano. Foi igualmente salientado que a situação descrita é absolutamente intolerável e que deve ser proposta, junto do Ministério da Saúde, a alteração dos procedimentos relativos a contratações urgentes. Assim, foi deliberado por unanimidade remeter um novo pedido de esclarecimentos a solicitar informação objetiva quanto a: número de ciclos afetados pela redução da equipa de embriologia, existência de casais que se encontrem em risco de ultrapassar o limite de idade para admissão a técnicas de PMA em virtude da redução/cancelamento de tratamentos motivados pela redução da equipa de embriologia, formulação do pedido de

contratação para suprir a ausência temporária da Dra. B.... e a data do início das funções da mesma. Foi igualmente deliberado, por unanimidade, diligenciar no sentido do agendamento de uma reunião com o Senhor Ministro da Saúde nos termos supra expostos.

No âmbito do ponto 9 da ordem de trabalhos, foi deliberado, por unanimidade, o seguinte:

É inequívoco que o Regulamento do CNPMA denominado “Requisitos e parâmetros de funcionamento dos centros de PMA”, apesar de definir as condições para a libertação dos gâmetas/embriões a observar pelo centro de origem dos embriões, bem como para a receção de gâmetas/embriões provenientes de outro centro, de modo a assegurar que os requisitos de informações específicas referentes aos produtos recebidos são cumpridos e que os produtos chegam em condições adequadas à sua segurança e qualidade, acaba por nada referir acerca do meio ou meios de transporte desse material biológico.

Não obstante, considerando que, face ao estatuído nas alíneas a), b), c) e e) do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, compete ao CNPMA, enquanto autoridade competente, garantir a qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de células reprodutivas e de células estaminais embrionárias humanas, e porque, de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo III da Lei n.º 12/2009, de 26 de março, parte D - Distribuição e retirada, os centros devem implementar um procedimento operativo normalizado que defina em pormenor as circunstâncias, responsabilidades e procedimentos para a libertação de tecidos e células para distribuição, que inclua a definição das condições de transporte (temperatura, prazo, contentor adequado), no que se reporta ao



concreto pedido formulado, o Conselho determina que, sempre que a distribuição seja confiada a terceiros, terá que existir um acordo documentado que assegure a observância de todas as condições acima descritas.

Deste modo, desde que esteja assegurada a satisfação das exigências de qualidade, segurança e rastreabilidade legal e regulamentarmente previstas, e que haja a confirmação não só de que o centro de origem está devidamente autorizado e possuiu a respetiva certificação da autorização, como também que o mesmo assegura a adequada embalagem e rotulagem das amostras, assinalando no contentor de transporte ou no relatório que o acompanha os elementos que, no que se refere a embalagem e rotulagem, constam do anexo VIII da Lei n.º 12/2009, de 26 de Março, o CNPMA autoriza os pedidos requeridos.

No âmbito do ponto 10 da ordem de trabalhos, foi solicitado o esclarecimento por um centro de PMA sobre a possibilidade de realização de um ciclo ICSI num casal beneficiário em que o elemento masculino procedeu à conservação de gâmetas com 63 anos de idade, em virtude de ter iniciado um tratamento de uma neoplasia prostática. Cumpre esclarecer que, no momento em que ocorreu a recolha de gâmetas para efeitos de conservação, o casal não tinha ainda iniciado qualquer ciclo de PMA e acresce que, já nessa data, o elemento masculino havia ultrapassado o limite de idade. Porquanto, o estabelecimento do limite de idade que agora impede o casal beneficiário de iniciar o tratamento, não consubstancia um elemento absolutamente inovatório, pelo que as eventuais expectativas resultantes da preservação de gâmetas não podem ser tuteladas por via da criação de um regime excecional à deliberação. Nestes termos, cumpre esclarecer que, por ultrapassagem do limite de idade, o casal beneficiário não poderá realizar o ciclo ICSI. Sem prejuízo do ora deliberado, o Conselheiro Alberto Barros usou da palavra para referir a necessidade de, futuramente, o Conselho discutir

a possibilidade de se estabelecer uma exceção ao limite de idade para tratamentos iniciados em que existam embriões criopreservados.

No âmbito do ponto 11 da ordem de trabalhos, o CNPMA considerou que a pretensão submetida à apreciação assume características muito distintas dos habituais pedidos de autorização de importação de gâmetas masculinos, sendo, por outro lado, claro que a mesma não é subsumível em qualquer autorização genérica para a importação desse tipo de material genético que este Conselho concede, uma vez que, o dador está clara e precisamente identificado e, portanto, não ocorre quanto a ele a relativa aleatoriedade das demais situações de importação de gâmetas.

Após análise do pedido de autorização de importação específico, com a indicação do número de processo das beneficiárias, da referência do banco de origem atribuída ao dador e da referência do banco onde as palhetas posteriormente adquiridas ao tratamento se encontram atualmente, o CNPMA deliberou, por unanimidade, deferir o pedido de importação formulado.

Este deferimento decorre da circunstância de o CNPMA admitir que o desejo das beneficiárias ser um elemento fundamental para alcançar o sempre desejável equilíbrio emocional da unidade familiar em questão, devendo sempre prevalecer o superior interesse da criança ou crianças envolvidas.

No âmbito do ponto 12 da ordem de trabalhos, foi solicitado ao Conselho que se pronunciasse sobre um pedido de exceção à aplicação do limite de idade ao elemento masculino para recurso a técnicas de PMA, em virtude da sua ultrapassagem se ter verificado por impossibilidade de aplicação de técnicas de PMA ao elemento feminino por doença oncológica. Sobre a questão colocada e considerando que à data do conhecimento da doença oncológica do elemento feminino, o casal beneficiário não havia iniciado o tratamento de PMA, a exceção solicitada consubstanciaria uma

derrogação injustificada do limite de idade estabelecido. Assim, foi deliberado, por unanimidade, comunicar aos requerentes que, por ultrapassagem do limite de idade do elemento masculino, em cumprimento da deliberação relativa ao limite de idade, não poderá recorrer a técnicas de PMA.

No ponto 13 da ordem de trabalhos, sobre o pedido de exportação de células reprodutivas para uma sucursal do Centro de PMA sediada na União Europeia, atento o preenchimento de todos os requisitos para a autorização do pedido de exportação legalmente estabelecidos, foi deliberado, por unanimidade, autorizar o pedido de exportação requerido.

No âmbito do ponto 14 da ordem de trabalhos, um Centro de PMA solicitou ao Conselho que se pronunciasse sobre a validade da celebração de um protocolo de colaboração entre um centro de PMA português e um centro de PMA estrangeiro nos termos seguintes:

-Envio de gâmetas masculinas para o centro português onde posteriormente ocorrerá a FIV, com recursos a óvulos doados.

-Posterior envio dos embriões para a clínica estrangeira com vista à sua transferência.

Mais disse o centro que tal protocolo evitaria a deslocação de casais para fora do seu local de residência ou trabalho.

Apreciada a pretensão do requerente, considerando o superior valor ético, social e biológico do embrião relativamente aos gâmetas e tendo em conta a maior valorização dos riscos associados ao transporte, o CNPMA deliberou, por unanimidade, considerar o protocolo válido apenas na parte relativa ao transporte de gâmetas, devendo o referido transporte observar o estatuído quanto às normas relativas ao regime jurídico da qualidade e segurança relativa ao tratamento de tecidos e células de origem

humana previsto na lei n.º12/2009 de 26 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º99/2017 de 25 de agosto.

No mesmo ponto da ordem de trabalhos, foi solicitado ao Conselho que se pronunciasse sobre a validade de um protocolo entre um Centro de PMA português e um centro de PMA estrangeiro nos seguintes termos:

Envio do esperma para Portugal, fertilização dos ovócitos da dadora e envio dos embriões congelados para o Brasil, onde seria feita a TEC;

Envio apenas dos embriões para o Brasil, nos casos de mulheres solteiras ou casais em que seja necessário recorrer a dupla doação;

Envio de ovócitos de dadora de Portugal para o Brasil, identificando especificamente o casal ou mulher a quem estes se destinariam.

Apreciada a pretensão do requerente, considerando o superior valor ético, social e biológico do embrião relativamente aos gâmetas e tendo em conta a maior valorização dos riscos associados ao transporte, o CNPMA deliberou, por unanimidade, considerar o protocolo válido na parte apenas relativa a transporte de gâmetas, devendo o referido transporte observar o estatuído quanto às normas relativas ao regime jurídico da qualidade e segurança relativa ao tratamento de tecidos e células de origem humana previsto na lei n.º12/2009 de 26 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º99/2017 de 25 de agosto.

No âmbito do ponto 15 da ordem de trabalhos, um Centro de PMA solicitou ao Conselho que se pronunciasse sobre uma decisão da Entidade Reguladora da Saúde e bem assim que fosse proferido um parecer sobre a legalidade dos critérios de acesso a tratamentos de PMA em vigor no referido centro. Considerando a especificidade e a complexidade do tema o CNPMA deliberou, por unanimidade, constituir um grupo de

trabalho composto pela Presidente e pelo Conselheiro Eurico Reis para apreciar a questão suscitada.

No âmbito do ponto 16 da ordem de trabalhos, foram apreciadas as exposições remetidas por dois Centros de PMA relativas a notícias veiculadas pela comunicação social. As exposições apresentadas deram conta que as referidas notícias, alegadamente baseadas nos relatórios das inspeções promovidas pelo CNPMA, promoviam uma imagem de um elevado grau de incumprimento de normas por parte dos Centros visados, o que não tinha qualquer correspondência com a realidade dos factos. Quanto a esta matéria, ainda que não possa ser imputada ao CNPMA qualquer responsabilidade sobre a interpretação dos relatórios de inspeção por terceiros, nos quais se inclui a comunicação social, o Conselho reconhece, em nome da transparência, a necessidade de melhorar alguns aspetos metodológicos e técnicos das inspeções tais como, e a título de exemplo, proceder à clarificação de alguns elementos constantes das grelhas. Assim, em face do exposto, o CNPMA deliberou, por unanimidade, proceder oportunamente à revisão de alguns aspetos metodológicos e técnicos que enformam a atividade inspetiva desenvolvida pelo CNPMA.

Entrando no ponto 17 da ordem de trabalhos, foram apreciadas as exposições seguintes: 1. Pedido de prolongamento do período de manutenção de embrião criopreservado para além do período de seis anos.

2. Início da contagem do período de criopreservação de embriões criopreservados num país estrangeiro transportado para Portugal para efeitos de aplicação de técnicas de PMA

3. Possibilidade de ser efetuado o rastreio das aneuploidias (PGS) sem qualquer custo acrescido, para casais que já tenham os seus embriões biopsiados e estudados para uma doença monogénica (DGPI).



4. Possibilidade de destruição de embriões criopreservados antes do decurso do prazo de três anos por vontade do casal beneficiário em virtude da consumação do seu divórcio.

Relativamente aos pontos supra descritos, por unanimidade, foi deliberado o seguinte:

1. Considerando que o n.º 7 do artigo 25.º da LPMA, determina a eventual destruição dos embriões, o que consubstancia uma mera possibilidade, por maioria de razão, o prazo legalmente estabelecido não deverá ser considerado como um prazo máximo de criopreservação. Não obstante, a possibilidade do alargamento da criopreservação para além do prazo de 6 anos deve respeitar os requisitos previstos para o alargamento do prazo de 3 anos, previsto no n.º 2 do artigo 25.º da LPMA, isto é: o pedido deve ser feito pelos beneficiários, a situação deve ser devidamente justificada e o Diretor do Centro de PMA deverá assumir a responsabilidade do alargamento do referido prazo.

2. Para efeitos de contagem do prazo de criopreservação, deve ser tido em consideração o momento da entrada dos embriões em território nacional e não qualquer outro momento nos termos previstos no artigo 25.º da LPMA.

3. Não se verifica qualquer impedimento à possibilidade indicada pelo Centro de PMA.

4. Para que se verifique a possibilidade da descongelação e eliminação dos embriões em virtude da consumação do divórcio do casal beneficiário, os elementos do casal beneficiário terão que, conjuntamente e de forma expressa, declarar a sua vontade e, em consequência, revogar expressamente o consentimento relativo à criopreservação dos embriões, através do preenchimento do documento “Estipulações posteriores à assinatura do CI - janeiro 2017” disponibilizado no sítio oficial do CNPMA.

Atendendo ao adiantado da hora, o ponto 18 foi adiado.

A reunião foi terminada pelas 16 horas e 30 minutos.

A Presidente do CNPMA



(Carla Rodrigues)

O Assessor



(Filipe Brazão)